

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 162/00

SESSÃO: 23/03/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1-0301/97 **AI: 1/336749/96**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARAJÁS MADEIRAS LTDA.

RELATOR: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima

EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL A PEDIDO. É vedado se exigir no Termo de Notificação multa que só poderá ser cobrada através de Auto de Infração. Prejudicado o direito do contribuinte de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância, por impedimento dos agentes do Fisco, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

90/00

RELATÓRIO

Constam das informações complementares ao A. I. n.º 336749, acostado aos autos, que o contribuinte ao solicitar sua baixa cadastral, a fiscalização constatou através da análise ao processo n.º 3350.06409/96 a comunicação do extravio de 01 (um) bloco de nota fiscal série "B" com numeração de 0876 a 0900, referente à PAIDF 0278023 e AIDF n.º 0070137/94, razão pela qual resultou na lavratura do Auto de Infração em lide.

Para efeito de melhor embasamento por parte da fiscalização encontram-se inclusos, dentre outros, os documentos vistos às fls. 03 a 11 do presente processo.

"in examen" a notificação de Débito e/ou Documentos, visto às fls. 04 dos autos, verifica-se que a atuada foi notificada a recolher no prazo de 10 (dez) dias a Multa, com os acréscimos legais no ato do pagamento, correspondente ao valor de R\$ 4.256,30 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), referente as notas fiscais extraviadas.

A empresa atuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 05 dos autos.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela nulidade da ação fiscal.

Seguem-se Intimação, Termo de Juntada, Despachos de estilo.

Repousa às fls 25/26, o Parecer n.º 084/2000 do nobre Consultor Tributário, que opina pelo "conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a sentença singular, que pugnou pela nulidade do ato de lançamento e conseqüentemente de todo o processo", cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Handwritten signature

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, há de ser declarada a nulidade absoluta da ação fiscal, pois esta se encontra eivada de vício processual insanável – que tem origem no Termo de Notificação -, prejudicial à análise do mérito da questão.

“Ipsis Litteris”:

Prevê a Instrução Normativa 033/93, em seu art. 24,

“Art. 24 – Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, parágrafo 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

(...)

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.” (grifei).

Diante da leitura do dispositivo legal retrotranscrito, conclui-se, nitidamente, que o Termo de Notificação apenso às fls. 04 dos autos, foi formalizado em detrimento às disposições legais (normativas).

Nesse diapasão e tendo o contribuinte sido intimado, de forma irregular, a recolher a multa pecuniária indicada no referido Termo, na importância de R\$ 4.256,30 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), a qual somente poder-se-ia ter sido cobrada em tempo oportuno através do Auto de Infração respectivo, teve, por

S. S. S.

derradeiro, seu direito tolhido de sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada, ou melhor dizendo, a de recolher o imposto apurado pelo Fisco ou comprovando não ser o mesmo devido.

Assim sendo e estando os agentes fiscais impedidos de formalizar a intimação em desobediência ao disposto no art. 24, inc. III, da Instrução Normativa nº 033/93, pelo que nulo é o Termo de Notificação e, por conseguinte, nulo também é o Auto de Infração, por força da vinculação existente entre este e aquele, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

“In fine”, **VOTO** que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É o VOTO.

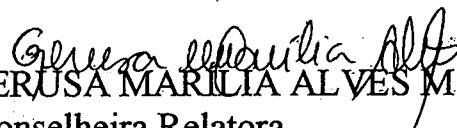
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CARAJÁ MADEIRAS LTDA**;

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05/06/2000.



FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


GERUSA MARÍLIA ALVES M. DE LIMA
Conselheira Relatora


VITOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro


RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro

AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


ANDRÉ LUÍZ FONTENELE SANTOS
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes.


MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Consultor Tributário.